<u>Recurso nº 203/2006-II</u> **(Incidente de aclaração)**

Requerente: A
Requerida: Sociedade de Investimento Predial **B**, Ldª
（B 發展有限公司）

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A, Recorrente nos autos à margem referenciados, notificado do Acórdão proferido no dia 13 de Dezembro, veio expor e requerer o seguinte:

"A págs. 37 *in fine* e ss. do Acórdão ora notificado, esse Venerando Tribunal, julgando procedente o recurso interposto pelo ora Recorrente, determinou que:

1) a deliberação de suspender a reunião da Assembleia Geral da Sociedade de Investimento Predial **B**, Limitada (a "Sociedade") da manhã de 29 de Junho de 2004 (a "Primeira Reunião"), é nula porque não foi tomada por número suficiente de votos;

2) a reunião realizada às 16h30 do mesmo dia 29 de Junho (a "Segunda Reunião") não foi convocada;

3) a não convocação da Segunda Reunião não foi sanada nos termos do disposto no n.º 2 do art. 217.º do Cód. Comercial; e, como tal

4) as deliberações tomadas na Segunda Reunião são nulas (v. fls. 39).

Assim (i) declarando a nulidade da deliberação de suspender a Primeira Reunião e, em consequência, (ii) mandando anular todos os actos praticados após a deliberação declarada nula (v. pág. 39).

Sucede que, se afigura ao Recorrente que o objecto desta segunda decisão, ou seja, "os actos praticados após a deliberação" declarada nula, se refere às deliberações tomadas na Segunda Reunião.

E que, assim sendo, as decisões tomadas nos 1.º e 2.° parágrafos da pág. 39 do douto Aresto se encontrariam, salvo o respeito devido, em contradição: porquanto, por um lado, se declara a sua nulidade (porque tomadas em reunião não convocada) e, por outro, se manda anular as mesmas deliberações.

Pelo exposto, vem, nos termos da alínea a) do art. 572.º ex vi n.º 1 do art. 633.º, ambos do Cód. Proc. Civil, requerer a V. Exas. se dignem aclarar o douto Acórdão, no sentido de esclarecerem se "os actos praticados após a deliberação declarada nula", dizem respeito às deliberações tomadas na Segunda Reunião e, nesse caso, se dignem rectificar o mesmo Acórdão no sentido de dele passar apenas a constar que as deliberações tomadas na reunião da Assembleia Geral da Sociedade, que teve lugar na tarde do dia 29 de Junho, são nulas (cfr. decidido no 1.º parágrafo da pág. 39).

A este requerimento, a Sociedade de Investimento Predial **B**, Ldª respondeu alegando, em síntese, o seguinte:

"1. O Acórdão é claro em manter a decisão da sentença proferida pelo Tribunal *a quo* quanto ao 2º pedido.

2. Nos termos da sentença recorrida, quanto ao 2º Pedido, decretou a mesma o seguinte:

《Declarar nula a deliberação de 29/06/2004, na parte em que foi nomeado mais um membro para o Grupo A, por violar o disposto no artigo 228º/1-a) do Código Comercial de Macau.》(destacados nossos) e

《3 - Julgar-se improcedentes os demais pedidos do Autor.》

3. Ora, não se pode olvidar que o segundo pedido do Autor não se esgotava na deliberação de nomeação de nomeação de mais um gerente, sendo, antes um pedido bem mais amplo e que se passa a citar: 《Declarar nulas as deliberações sociais da Ré, tomadas na reunião de 29-06-2004, realizada às 16h30, por violação do disposto nos artigos 220º n.º 3, 217º n.º 2 e 222º, n.º 4, todos do Código comercial: e, em consequência, decretar a nulidade de todos os actos praticados em resultado daquela deliberação;》

4. Como resulta da referida Sentença, o vício da deliberação refere-se, exclusivamente ao reconhecimento do direito especial à gerência do Autor pelo que o aviso convocatório deveria fazer menção expressa da sua substituição, ainda que indirecta.

5. Toda a restante matéria deliberada foi considerada como desprovida de quaisquer vícios.

6. O que pretende o Recorrente com o seu "pedido de aclaração" é obter, pois uma decisão diversa da que efectivamente foi proferida. Isto porque,

7. A consequência da nulidade, em matéria de deliberações sociais, não poderá ser estendida, cegamente, a todos os actos subsequentes.

8. Designadamente porque as deliberações subsequentes são autónomas e o seu vício, se existisse, sempre seria o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 229º Código Comercial: a anulabilidade. Ora,

9. Como se sabe, e consta dos autos, tal vício, se existisse, foi sanado termos do n.º 3 do mesmo preceito:《A anulabilidade de uma deliberação cuja anulação tenha sido requerida no prazo legal cessa desde que os sócios confirmem a deliberação anulável por outra deliberação; porém, o sócio que nisso tiver interesse pode fazer prosseguir a acção com vista à anulação da deliberação relativamente ao período anterior à deliberação que a tenha confirmado》. De facto,

10. Por deliberação tomada em 25 de Outubro de 2004, junta aos autos em sede de contestação, os sócios ratificaram as deliberações tomadas no dia 29 de Junho de 2004.

11. Ficando expressa, uma vez mais, a vontade da maioria do capital social. E só assim se poderá entender.

12. A Recorrida apela a atenção de V. Exas. para o facto de estas instâncias do Recorrente visam, tão-somente, bloquear a celebração de uma escritura pública que a sociedade está obrigada a realizar na sequência de um contrato promessa celebrado em Março de 2004, com o qual o Recorrente não concordou e que o Tribunal Judicial de Base já apreciou e considerou válido por decisão transitada em julgado, conforme cópia que se junta como documento n.º 1.

13. Essa vontade consta, desde logo do artigo 83º da petição inicial destes autos na qual se diz: 《 Além de que a manutenção na ordem jurídica de tais deliberações implica que a sociedade pratique diariamente actos que terão de ser totalmente impugnados por estarem desconformes à forma de obrigar, com todas as consequências legais e prejuízos inerentes - nomeadamente, as consequências legais relativas à eficácia perante terceiros que tais actos irão ter...》

14. Com essa atitude, tem o Recorrente causado enormes prejuízos, bloqueando sucessivamente o regular funcionamento dos órgãos sociais. Necessariamente,

15. A Recorrida, em obediência ao Acórdão proferido, promoverá a reposição da legalidade formal de acordo, necessariamente com a vontade maioritária da sociedade.

Nestes termos, e nos mais de direito aplicáveis, deverá improceder a o pedido de aclaração formulado pelo Recorrente."

Conhecendo.

O recorrente veio pedir a aclaração da sentença por o acórdão deste Tribunal que tinha declarado a nulidade da deliberação de suspender a Primeira Reunião e, em consequência mandado anular todos os actos praticados após a deliberação declarada nula (v. pág. 39), com o mesmo concluiu que o aresto se encontrariam em contradição: porquanto, por um lado, se declara a sua nulidade (porque tomadas em reunião não convocada) e, por outro, se manda anular as mesmas deliberações.

Vejamos.

Efectivamente, o acórdão decidiu declarar nula a deliberação de "suspender a Primeira Reunião" e consequentemente anulámos todos os actos praticados após essa deliberação declarada nula.

Apesar de que a redacção do acórdão parecesse pouco infeliz, não se pode entendê-lo como que o acórdão declarando nula a deliberação em causa e ao mesmo manda anular a mesma deliberação. O que pretendemos dizer é que declarámos nula a deliberação, invalidade esta que acarreta todos os actos praticados após essa nula deliberação. Com verbo "anular" não queríamos implicar o regime de anulabilidade aos actos acarretados, mas sim invalidar os mesmos.

Pelo que esclarece-se o seguinte:

Na parte decisória o acórdão onde se diz, na fl. 39 do texto do acórdão:

"Não obstante que o Tribunal *a quo* julgou parcialmente procedente o 2° pedido do autor, deve julgar-se procedente o primeiro

pedido – a declaração de nulidade da deliberação de suspender a reunião realizada às 12h30, e, em consequência, deve anular todos os actos praticados após desta deliberação, naquele dia",

Quer dizer que:

"Não obstante que o Tribunal *a quo* julgou parcialmente procedente o 2° pedido do autor, deve julgar-se procedente o primeiro pedido – a declaração de nulidade da deliberação de suspender a reunião realizada às 12h30, e **essa invalidade acarreta**, em consequência, todos os actos praticados após desta deliberação, naquele dia".

Sem custas.

Macau, RAE, aos 21 de Fevereiro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong